



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Justiça
para os devidos fins.

Em 21/02/18
Reinaldo
Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Marcelo
Reis
para relatar.

Em 27/2/18
Presidente Comissão de Constituição
e Justiça



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

Gabinete Deputado Marden Menezes

Comissão de Constituição e Justiça

Processo: AL – 16290/2018 – Proposta de Emenda Constitucional

Autor: Deputado Rubem Martins

Relator: Deputado Marden Menezes

Assunto: **Altera o inciso XVII do artigo 54 e acrescenta o artigo 252-A da Constituição do Estado do Piauí.**

DO RELATÓRIO:

A presente proposição de autoria do Deputado Rubem Martins visa alterar o inciso XVII do artigo 54 da Constituição do Estado do Piauí com o intuito de garantir para as funcionárias públicas celetistas, empregadas das empresas públicas estaduais, das fundações estaduais, servidoras efetivas e às militares do Estado, licença à gestante.

Quanto à inserção do artigo 252-A, o autor, assegurou com base no artigo e inciso supramencionado, uma oportunidade para aquelas mães que tiverem seus recém nascidos prematuros ou com necessidade de assistência a Unidade de Terapia Intensiva Neonatal.

É o relatório.

DO PARECER:

No que tange a parte regimental, o projeto sob análise atende os requisitos previstos no artigo 34, I, "b" (Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Piauí), relativos a esta Comissão.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

Gabinete Deputado Marden Menezes

Quanto à constitucionalidade do Projeto de Emenda à Constituição, obedece ao artigo 187 do Regimento desta Augusta Casa, no tocante que o mesmo versa sobre a apreciação da proposta, quando esta considera:

Art. 187. A Assembleia Legislativa apreciará proposta de emenda à Constituição apresentada:

I – pela terça parte, no mínimo, dos membros do Colegiado;

Bem como, tem-se, consoante o art. 59 e 60, da Constituição Federal, e do art. 73, inciso I, da Constituição de Estadual pelo qual garante o cabimento de iniciativa de emendas à Constituição.

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Constituição;

Art. 73. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Constituição; (Constituição Federal, art. 59, I.)

Destarte, o Deputado Rubem Martins, através do trâmite legal e desta PEC, pretende proteger os direitos das mulheres, do nascituro, assim como da figura paterna na vida de ambos.

DA EMENDA:

Respeitada a iniciativa do Deputado autor desta Proposta de Emenda Constitucional, propõe-se a substituição do artigo 252-A, § 3º, do qual trata-se de licença paterna.

A emenda visa substituir o § 3º para que o mesmo esteja em consonância com a legislatura nacional através da lei 13.257/16 que versa desta forma:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

Gabinete Deputado Marden Menezes

Art. 38. Os arts. 1º, 3º, 4º e 5º da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º. É instituído o Programa Empresa Cidadã, destinado a prorrogar:

II - por 15 (quinze) dias a duração da licença-paternidade, nos termos desta Lei, além dos 5 (cinco) dias estabelecidos no § 1º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Portanto, explanada a atual conjuntura normativa, a nova redação do § 3º estabelecerá um período de 20 (vinte) dias:

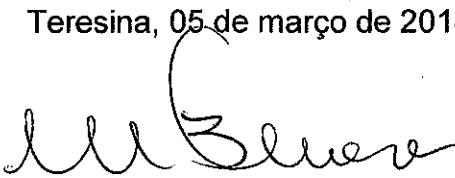
"§ 3º - Licença-paternidade, sem prejuízo do emprego e do salário, em analogia às pessoas citadas no artigo 54, inciso XVII, **com a duração de 20 (vinte) dias**, mesmo em caso de perda gestacional da esposa ou companheira."

DO VOTO:

Desta forma, o voto do relator é pela aprovação da matéria.

SALA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Teresina, 05 de março de 2018


Deputado Marden Menezes

APROVADO À UNANIMIDADE EM, 03 / 04 / 18
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE: 